

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 004/2023

Aos catorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Ausente, por motivo justificado, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 039/2023. **TC/005008/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**. Objeto: suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representada(s): Raimunda Nonata Teles de Sousa – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Piauí. Advogado(s) da(s) Representada(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e *outros* – (Procuração: Raimunda Nonata Teles de Sousa/Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação, às fls. 01/04 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/05 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 19, a sustentação oral do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou ao objeto da representação, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/05 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente

representação e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Raimunda Nonata Teles de Sousa** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI**, para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput*, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019, seguindo as observações deste parecer. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 040/2022. TC/006831/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA AGÊNCIA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: AGÊNCIA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A. Gestor: Luiz Carlos Everton de Farias – Diretor-Presidente. Responsável(is): Claudimar Costa e Silva – Gerente de Risco e Controle Interno; Emmanuela Libânio Tavares – Presidente da CPL (07/06 a 31/12/2021); Temístocles Batista de Oliveira – Membro da CPL (07/06 a 31/12/2021); Valdene Clementino Santos – Membro da CPL (07/06 a 31/12/2021); Temístocles Batista de Oliveira – Fiscal de Contrato; Ieda Visgueira Silva Mendes – Fiscal de Contrato; Valdene Clementino Santos – Fiscal de Contrato. Advogado(s): Katy Samara Carvalho Prudêncio Sousa (OAB/PI nº 12.398) – (Procuração: Luiz Carlos Everton de Farias/Diretor-Presidente – fl. 01 da peça 39; e Claudimar Costa e Silva/Gerente de Controle Interno – fl. 01 da peça 60). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/36 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 69, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/29 da peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 75, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/10 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, sob a gestão do Sr. Luiz Carlos Everton de Farias (Diretor-Presidente), com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao

gestor, Sr. **Luiz Carlos Everton de Farias** (*Diretor-Presidente*), no valor correspondente a **150 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 041/2022. **TC/021125/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito Municipal; e João Manoel da Cruz – Secretário Municipal de Infraestrutura. Denunciante(s): Francisco Osmar Oliveira – Vereador Municipal; Francisco Ewerton Brando Filho – Vereador Municipal; Evandro Augusto Nogueira Pinheiro dos Santos – Vereador Municipal; Maria de Lourdes Alves dos Santos – Vereadora Municipal; e José Café Filho – Vereador Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e *outros* – (Procuração: Alvimar Oliveira de Andrade/Prefeito Municipal – fl. 10 da peça 11 e fl. 01 da peça 23); Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e *outros* – (Procuração: João Manoel da Cruz/Secretário Municipal de Infraestrutura – fl. 01 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/29 da peça 01, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10 e fl. 01 da peça 31, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-DFENG, às fls. 01/13 da peça 16, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-DFENG, às fls. 01/10 da peça 34, o termo de conclusão de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-DFENG, à fl. 01 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 36, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/06 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a opinião técnica e jurídica emitida pela divisão técnica do TCE/PI, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “ante a existência das impropriedades encontradas pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (peça 16)”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Manoel da Cruz** (*Secretário Municipal de Infraestrutura*), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº*

5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 042/2023. **TC/004044/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022).** Objeto: supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 004/2022, que visa à contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios e alimentação escolar para o município. Representado(s): José Luiz Alves Machado – Prefeito Municipal. Representante(s): José Angefson Patrick Pereira Sousa – empresário/titular da empresa JOSÉ ANGEFSON PATRICK PEREIRA SOUSA-ME (nome fantasia: SACOLÃO O PATRYCK). Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: José Luiz Alves Machado/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 11); e Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) – (Substabelecimento com reserva de poderes: José Luiz Alves Machado/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 23). **PRELIMINAR. Preliminarmente,** o Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), com base na defesa acostada nos autos (peças 10 a 12), suscitou o seguinte na sessão de julgamento: a) *o presente processo não se constitui em processo de representação, mas sim em processo de denúncia, tendo em vista que o rol de quem pode impetrar uma representação é taxativo e a empresa não se enquadra neste rol dos legitimados ativos para propor representação junto ao TCE/PI;* b) *paralelo a isso, como a empresa não juntou os documentos que fundamentam a sua denúncia, pediu-se o indeferimento da denúncia que foi recebida como representação;* c) *verificou-se a ausência de competência do TCE/PI para determinar que o município assinasse o contrato com a referida empresa (impossibilidade jurídica do pedido da representação);* d) *constatou-se a decadência do direito da empresa de impugnar o edital, pois na lei das licitações tem um prazo para se impugnar o certame. Ela deixou transcorrer o prazo de impugnação do edital, participou do certame, apresentou a proposta, foi classificada em primeiro lugar e quando foi apresentar os documentos para assinatura do contrato, verificou-se que ela não tinha o certificado que atestava as boas práticas na condução dos alimentos (exigido pelo edital, previsto em lei e em duas resoluções do FNDE e da ANVISA);* e, e) *observou-se a perda do objeto processual, uma vez que a empresa não apresentou documentação. Foi convocada a segunda colocada que assinou o contrato e forneceu os produtos contratados, e assim ela não teria mais direito em razão desta contratação. E caso fosse entendido assim, que era necessária a convocação da segunda colocada neste processo para se manifestar uma vez que ela já tinha contrato com o município de Batalha-PI e estava fornecendo os alimentos.* Em votação, decidiu a

Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 26), pelo **não acolhimento das preliminares**, considerando: que a empresa JOSÉ ANGEFSON PATRICK PEREIRA SOUSA-ME tem sim legitimidade para representar perante esta Corte de Contas com base no art. 113, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93; e que, no tocante aos demais requisitos para admissibilidade da Representação, ratificou-se o despacho emitido na peça 06 dos autos do processo. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue. **TC/004044/2022 – REPRESENTAÇÃO.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação (peças 01 a 03), a certidão da Divisão de Comunicação Processual (peça 13), o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 16), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou ao objeto da representação, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando a existência da Cláusula editalícia 17.3.1.1 no Pregão Eletrônico nº 004/2022, que requer Declaração do Programa Alimento Seguro (PAS), restringindo a competição no referido procedimento licitatório e violando a Lei nº 8.666/1993. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Luiz Alves Machado** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 043/2023. **TC/016169/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).** Objeto: supostas irregularidades na administração municipal no que se refere à contratação de escritório de advocacia. Representada(s): Genir Ferreira da Silva – Prefeita Municipal; e escritório de advocacia MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Representante(s): Ministério Público de Contas do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e outros – (Procuração: escritório de advocacia MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – fl. 01 da peça 22); e Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Procuração: escritório de advocacia MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – fl. 01 da peça 46). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação, às fls. 01/13

da peça 01 e fl. 01 da peça 02, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08 e fl. 01 da peça 25, a Decisão Monocrática nº 091/2022-GFI, às fls. 01/09 da peça 10, a Decisão Plenária nº 329/2022-EX, à fl. 01 da peça 12, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), que se reportou ao objeto da representação, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/08 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em consonância com o TC/14848/2021 e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 528/2022”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Genir Ferreira da Silva (*Prefeita Municipal*). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 044/2023. **TC/016684/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE COCAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Responsável(is): Rubens de Sousa Vieira – Prefeitura Municipal; Raimunda Carvalho de Albuquerque – FUNDEB; Taylon Oliveira de Andrades – FMS; Deuzenir dos Santos Portela – FMAS; Maria Inês Silva Viana – Hospital Joaquim Vieira de Brito; Genário Benedito dos Reis – Secretaria Municipal de Administração e Planejamento (01/01 a 11/03/2020); Raimundo Nonato da Silva – Secretaria Municipal de Administração e Planejamento (11/03 a 31/12/2020); Raimundo Nonato da Silva – Secretaria Municipal de Saúde; Kylvia Maria Sousa Herculano – Comissão Permanente de Licitação/Presidente. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276/00) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 35; FUNDEB – fl. 05 da peça 35; FMS – fl. 02 da peça 28; FMAS – fl. 04 da peça 35; Hospital Joaquim Vieira de Brito – fl. 03 da peça 35; Secretaria Municipal de Administração e Planejamento/Genário Benedito dos Reis – fl. 06 da peça 35; Secretaria Municipal de Administração e Planejamento/Raimundo Nonato da Silva – fl. 07 da peça 35; Secretaria Municipal de Saúde – fl. 07 da peça 35; Comissão Permanente de Licitação/Presidente – fl. 08 da peça 35). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da

peça 42, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas no tocante a todos os gestores apreciados, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **sobrestar o julgamento** do presente processo, pelo **prazo de 02 (duas) sessões**, tendo em vista a impossibilidade do Relator pronunciar o seu voto na presente sessão julgadora. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 07/03/2022**. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1 – o processo foi relatado e discutido; 2 – pendente a fase de votação. Absteve-se** de participar do julgamento, por questão de foto íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Fica estabelecido o **quórum de votação** para julgamento do presente processo na seguinte forma: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

AUDITORIA

DECISÃO Nº 045/2023. **TC/008076/2021 – AUDITORIA DO HOSPITAL REGIONAL LEÔNIDAS MELO, EM BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: auditoria na dispensa de Licitação nº 006/2021. Responsável(is): Laianne de Sousa Santos – Diretora; Vera Lúcia Pires Lages – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL); Maria Isabel Lira Gomes – Coordenadora do Almoxarifado; MAIS SAÚDE DISTRIBUIDORA – Empresa Contratada (CNPJ nº 10.436.813/0001-82); DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS – Empresa Contratada (CNPJ nº 02.956.130/0001-28); DISTRIBUIDORA INTENSIVA MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. – Empresa Contratada (CNPJ nº 13.496.848/0001-03). Advogado(s): Caio Iatam Pádua de Almeida Santos (OAB/PI nº 9.415) – (Procuração: DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS/Empresa Contratada – fl. 01 da peça 51); Joaquim Carvalho Matos Neto (OAB/PI nº 14.105) – (Procuração: MAIS SAÚDE DISTRIBUIDORA/Empresa Contratada – fl. 01 da peça 56); Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Procuração: Laianne de Sousa Santos/Diretora – fl. 01 da peça 20); e Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: Vera Lúcia Pires Lages/Presidente da CPL – fl. 01 da peça 61). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 35/2021, à fl. 01 da peça 01, o relatório de Auditoria da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/29 da peça 09, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 18 e fls. 01/02 da peça 73, o relatório complementar da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/11 da peça 24, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/11 da peça 76, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 78, o voto do Relator Cons.

Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** da presente **auditoria** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 178 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** com vistas a apurar as responsabilidades e quantificar eventual dano ao erário de forma individualizada, relativa à prática de sobrepreço no valor no procedimento da Dispensa de Licitação nº 06/2021 promovida pelo Hospital Regional Leônidas Melo, em Barras-PI, conforme apurado no relatório de auditoria, com dispensa da fase interna, nos termos do artigo 27, §2º da Instrução Normativa nº 03/2014, com posterior envio à DFAE para elaboração de relatório circunstanciado. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) nos seguintes termos: a) “À Gestora do Hospital Regional Leônidas Melo- HRLM a realização e formalização nos autos de todos os seus processos administrativos licitatórios e contratações diretas pesquisas de preços para que os valores de referência estabelecidos no edital e no contrato de dispensa estejam de acordo com aqueles praticados no mercado (compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços), devendo estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, contribuindo para contratações com preços menores, respeitando o máximo possível os princípios”; b) “À atual Diretora Geral do Hospital Regional Leônidas Melo, Sra. Lianne de Sousa Santos, que providencie o cadastro de todos os contratos firmados pelo HRLM, nos termos da IN TCE/PI nº 06/2017, para que não haja prejuízos ao acompanhamento concomitante da gestão realizado pela DFAE e pela sociedade”. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 046/2023. **TC/016730/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Luís de Sousa Ribeiro Júnior. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 36). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 23, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 69, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 74, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 78, e

o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luís de Sousa Ribeiro Júnior (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **800 UFR-PI (art. 79, I, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09)**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Secretária: Lia Stefhania Barbosa Ribeiro Coelho. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos; petição à peça 68). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 23, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 69, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 74, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lia Stefhania Barbosa Ribeiro Coelho (Secretária Municipal de Saúde)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09)**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**. Secretária: Lucileide Silva Araújo Monteiro. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos; petição à peça 68). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 23, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 69, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 74, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**

com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Lucileide Silva Araújo Monteiro (*Secretária Municipal de Educação*). **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**. Presidente: Luís Fernando Barbosa Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 23, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 69, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 74, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Luís Fernando Barbosa Araújo (*Presidente*). **PROCURADORIA MUNICIPAL**. Procurador-Geral: Ângelo Carlos Lima Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 23, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 69, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 74, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Ângelo Carlos Lima Filho (*Procurador-Geral*). **CONTROLADORIA INTERNA**. Controlador Interno: Francisco de Assis Gomes. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 23, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 69, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 74, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco de Assis Gomes (*Controlador Interno*). **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**. Pregoeira: Mikaelle dos Anjos Sousa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 23, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 69, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 74, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da

manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Mikaelle dos Anjos Sousa (*Pregoeira*). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 047/2023. **TC/016734/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior. Advogado(s): Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) e *outros* – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 04 da peça 52). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 49, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/15 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Maria Ribeiro de Aquino Júnior** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **800 UFR-PI** (*art. 79, I e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI** no sentido de: a) *Aprimorar e planejar o controle da execução das despesas orçamentárias relativas aos combustíveis, visando conferir transparência e justificar o montante gasto;* b) *Proceder à imediata atualização, com informações completas e oferecidas em tempo real, do Portal da Transparência da Prefeitura e do Espaço Covid-19 dando transparência e publicidade dos atos de gestão municipal quanto ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação e aos Normativos do TCE-PI;* c) *Abster-se de realizar contratação de pessoal sem concurso público ou processo seletivo simplificado, para a prestação de serviços públicos no município;* d) *Promover e incentivar junto*

ao Sistema de Controle Interno a efetiva implantação, controle, execução e acompanhamento das ações desenvolvidas pela gestão municipal com destaque à execução de despesas, com o auxílio de relatórios que demonstrem com transparência e objetividade a atuação dos gestores na aplicação dos recursos públicos; e) Encaminhar ao Sistema RH web toda a documentação relativa à contratação de pessoal. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **dar conhecimento** do Acórdão a ser prolatado, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório da Unidade Técnica, à Câmara Municipal e ao órgão de Controle Interno Municipal para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Secretária: Ana Thaysa Coelho Leda Costa. Advogado(s): Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) e outros – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 04 da peça 52). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 49, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/15 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Ana Thaysa Coelho Leda Costa (*Secretária Municipal de Assistência Social*).

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Secretário: Cantidiano Ferreira Soares Filho. Advogado(s): Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) e outros – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 04 da peça 52). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 49, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/15 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda,

unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Cantidiano Ferreira Soares Filho (*Secretário Municipal de Educação*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**. Secretária: Ana Lourdes Lúcio Ribeiro de Aquino. Advogado(s): Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) e *outros* – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 04 da peça 52). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 49, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/15 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Ana Lourdes Lúcio Ribeiro de Aquino (*Secretária Municipal de Saúde*). **HOSPITAL ESTADUAL MARCOLINO BARBOSA RIBEIRO**. Diretores: Mardônio Pereira dos Santos (01/01 a 05/04/2020); Ana Lourdes Lúcio Ribeiro de Aquino (06/04 a 18/05/2020); e Hosanah Maurício Araújo Franklin (19/05 a 31/12/2020). Advogado(s): Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) e *outros* – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Mardônio Pereira dos Santos/Diretor – fl. 04 da peça 52; Ana Lourdes Lúcio Ribeiro de Aquino/Diretora – fl. 04 da peça 52; e Hosanah Maurício Araújo Franklin/Diretora – fl. 04 da peça 52). **GESTÃO DO SR. MARDÔNIO PEREIRA DOS SANTOS**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 49, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/15 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Mardônio Pereira dos Santos (*Diretor – período de 01/01 a 05/04/2020*). **GESTÃO DA SRA. ANA LOURDES LÚCIO RIBEIRO DE AQUINO**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 49, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/15 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Ana Lourdes Lúcio Ribeiro de Aquino (*Diretora – período de 06/04 a 18/05/2020*).

GESTÃO DA SRA. HOSANAH MAURÍCIO ARAÚJO FRANKLIN: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 49, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/15 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Hosanah Maurício Araújo Franklin (*Diretora – período de 19/05 a 31/12/2020*).

COMISSÃO DE LICITAÇÃO. Pregoeiro: Alexandre de Almeida Martins Lima. Advogado(s): Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) e *outros* – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 04 da peça 52). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 49, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/15 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Alexandre de Almeida Martins Lima

(Pregoeiro). **CONTROLADORIA INTERNA.** Controlador Interno: Francisco José de Carvalho. Advogado(s): Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) e outros – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 04 da peça 52). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 49, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/15 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco José de Carvalho (*Controlador Interno*). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues – Presidenta

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -***FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 31/03/2023 09:57:05**